

TC 020.640/2010-2

Tipo de processo: Prestação de Contas anuais do exercício de 2009.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra em São Paulo.

Responsáveis: Raimundo Pires Silva - CPF 022.766.778-64, Guilherme Cyrino Carvalho – CPF 210.515.198-10.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Prestação de Contas do exercício de 2009, que foram sobrestados em razão de monitoramento relativo ao cumprimento dos Acórdãos 1556/2011 e 3021/2011, ambos do Plenário do TCU, que poderiam influir no julgamento das presentes contas.

HISTÓRICO

2. Inicialmente cabe lembrar que a presente Prestação de Contas já foi apreciada na instrução à peça 2, p. 81/92, quando se concluiu resumidamente que:

- 2.1 o relatório de gestão do responsável contém os elementos relacionados na IN 47/2004;
- 2.2 não houve pleno cumprimento dos programas de trabalho conforme apurado à peça 2, p. 82, tendo, entretanto, o gestor apresentado as justificativas necessárias;
- 2.3 no relatório do controle interno constam as informações relativas aos quesitos requeridos na IN/TCU nº 47/2004 e nas Decisões Normativas TCU nºs 85 e 88/2007;
- 2.4 a avaliação procedida pelo Controle Interno, à vista dos elementos constantes dos autos, não indica a eficiência, eficácia e economicidade da gestão dos responsáveis, não sendo satisfatório o desempenho da ação administrativa quanto aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados (peça 2, p. 83);
- 2.5 os demonstrativos contábeis, constantes dos autos, refletiram a exatidão contábil atestada pelos pareceres de auditoria (peça 2, p. 83);
- 2.6 o Controle Interno, à peça 2, p. 73-75, certificou a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Raimundo Pires da Silva, Superintendente Regional, e do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, Superintendente Regional Substituto. Para os demais responsáveis constantes no Rol de responsáveis à peça 1, p. 5-11, a certificação foi pela regularidade das contas.

3. Por sua vez, a instrução à peça 4 acrescentou que:

3.1 o exame técnico procedido apurou que não foram comprovadas ocorrências que pudessem acarretar danos significativos aos cofres do Incra/SP e que as medidas cabíveis já haviam sido implementadas pelo Controle Interno, inclusive quanto à verificação dos pontos pendentes, tendo concluído que os autos encontravam-se em condições de serem submetidos à apreciação deste Tribunal, com a proposta de que fossem julgadas regulares com ressalvas, com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443/92, as contas do Sr. Raimundo Pires da Silva e do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho e, nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal, regulares as contas dos demais responsáveis;

3.2 o presente processo foi sobrestado, conforme decisão proferida no âmbito do TC 026.055/2011-2 (Acórdão 3021/2011-Plenário), sendo que a referida decisão foi inicialmente monitorada por intermédio do TC 002.594/2012-9 (encerrado);

3.3 por outro lado, no âmbito do TC 025.025/2012-0, tendo em vista a instauração da tomada de contas especial pela Superintendência Regional do Incra em São Paulo, conforme determinação expressa no subitem 9.1 do Acórdão 1565/2012-TCU-Plenário, considerou-se atendidas as disposições contidas no referido acórdão, promovendo-se também o encerramento daquele processo de monitoramento;

3.4 entretanto, considerando que a identificação do nexos de causalidade entre os fatos apontados e a conduta dos referidos agentes somente poderia ser apurada no âmbito da Tomada de Contas Especial e que os fatos apurados poderiam influenciar no mérito da presente Prestação de Contas, concluiu-se que deveria ser realizada nova diligência à Superintendência Regional do Incra em São Paulo para que informasse o resultado da referida Tomada de Contas Especial.

EXAME TÉCNICO

4. Dessa forma, foram encaminhados os ofícios de diligência às peças 6 e 9 ao atual Superintendente Regional do Incra no Estado de São Paulo, para que informasse o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do Acórdão 1.565/2012 – TCU – Plenário.

5. Em resposta, o Sr. Wellington Diniz Monteiro, encaminhou seus esclarecimentos às peças 11 e 12, onde resumidamente consta o seguinte teor:

5.1 comunica que foi encerrado o Processo Administrativo de TCE, autuado sob nº 54190.005754/2012-37, referente ao Contrato/CRT/SP Nº 00006/2008 - FEPAF - Fundação de Estudos e Pesquisas Agrárias e Florestais, conforme Relatório de TCE nº 01/2014 em anexo;

5.2 informou ainda, que em 22/8/2014, o Processo Administrativo de TCE foi encaminhado à Auditoria Interna do Incra em Brasília.

6. Nesse ponto, considerando que não existem mais óbices à apreciação do presente processo de Prestação de Contas, porquanto já foi levantado o sobrestamento dos autos, em razão do cumprimento, por parte do Incra/SP, da determinação expressa no subitem 9.1 do Acórdão 1565/2012-TCU-Plenário, cabe trazer à colação a contextualização da representação administrativa tratada no TC 020.775/2014-8, quando a Segest questionou a aplicabilidade da redação dada ao art. 206 do Regimento Interno do TCU (RITCU) pela Resolução-TCU 246/2011 e do comando do art. 10 da Instrução Normativa-TCU 63/2010 (IN-TCU 63/2010) aos processos de contas abertos autuados anteriormente aos respectivos comandos.

7. Apesar da matéria ainda encontrar-se sob apreciação da Conjur, quanto ao entendimento exposto naquela representação que pode ser aplicado ao caso presente, importa destacar os seguintes trechos:

2. A redação atual do RITCU prevê a possibilidade de aplicação de multa ou imputação de débito a responsáveis cujas contas tenham sido julgadas, desde que a matéria não tenha sido examinada de forma expressa e conclusiva nos autos que conduziram ao julgamento da conta, conforme art. 206, in verbis:

Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.

3. Com isso, a regra atualmente vigente é que a decisão definitiva em processo de contas não deve impedir a imputação de multa ou débito ao agente em outros processos julgados posteriormente, seja qual for o instrumento de controle utilizado. A única ressalva refere-se à matéria que houver sido decidida de forma expressa e conclusiva nas contas, caso em que o novo exame deve ser suscitado, excepcionalmente, por meio de recurso interposto pelo Ministério Público.

4. Diferentemente, o comando anterior à Resolução-TCU 246/2011 era no sentido de que a decisão definitiva impedia a imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constassem como responsáveis os mesmos gestores, conforme o caput e § 1º do art. 206 da Resolução-TCU 155/2002, in verbis:

Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.

§ 1º No caso do caput, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, na forma do art. 288.

5. Como se vê, o comando anterior, menos flexível, adotava como regra o impedimento de imputação de multa e débito posterior à decisão definitiva da matéria em processo de contas e, como exceção, a revisão do fato, em qualquer circunstância, exclusivamente por meio de interposição de recurso do Ministério Público.

(...)

11. Em termos práticos, os novos comandos trouxeram como benefício racionalidade e celeridade ao rito processual e maior assertividade no instituto de responsabilização nas contas. O processo de contas pode ser encerrado com regularidade sem que isso dificulte uma eventual penalização do responsável tratada em outro processo de tipo diverso. Adicionalmente, a regra atual permite que se atribua a responsabilidade, em sede de processo de contas, àqueles que tiverem participação relevante na gestão das contas da unidade jurisdicionada, e, em processos de trâmite independente, aos demais agentes não componentes do rol do processo de contas que praticarem atos que exijam apuração e responsabilização.

8. Dessa forma, entendemos que cabe a aplicação, ao presente processo de contas anuais, do art. 206 do RITCU, com a nova redação dada pela Resolução-TCU 246, de 30/11/2011, porquanto caso sejam apurados, no âmbito da TCE instaurada, débitos e/ou irregularidades que venham a ensejar a aplicação de multa aos agentes responsáveis por ato de gestão da unidade jurisdicionada, este fato não impede que o presente processo de contas possa ser encerrado com regularidade, sem que isso dificulte uma eventual apenação dos responsáveis em outro processo de tipo diverso.

9. Assim, dando continuidade a instrução da presente prestação de contas, ratificamos a constatação no relatório de auditoria anual de contas, à peça 2, p. 20/61, no sentido de que o Controle Interno analisou todas as falhas apontadas no Certificado de Auditoria à peça 2, p. 73/75, concluindo que não restaram comprovados danos aos cofres do Incra/SP, tendo efetuado todas as recomendações necessárias.

10. Acrescente-se também que o referido relatório data de 9/6/2010 e que decorridos mais de quatro anos do encaminhamento das recomendações ao Incra/SP pela CGU, tornou-se desnecessária e extemporânea a reiteração das referidas recomendações na presente instrução.

11. Por fim, importa também lembrar, conforme consta à peça 2, p. 75, que as ocorrências causadoras das ressalvas apontadas pelo Controle Interno foram identificadas em função da existência de nexos de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações a seguir especificadas:

Cargo	Constatações
Superintendente Regional do Incra/SP	2.1.1.1, 2.3.2.1, 3.1.1.1, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.4.2.1, 4.1.1.1, 4.1.1.3, 5.1.1.1, 5.1.1.2, 7.1.2.1, 7.1.2.2, 7.1.2.3, 7.1.2.4, 8.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.1.3
Superintendente Regional Substituto do	3.3.2.1, 3.3.2.2, 7.1.2.1, 7.1.2.2, 7.1.2.3 e



Incra/SP

7.1.2.4

- a) 2.1.1.1 - Tomada de Contas Especial não instaurada em relação ao Convênio 01000/2007. Reincidência.
- b) 2.3.2.1 - Ausência de verificação de exclusividade para contratação por inexigibilidade.
- c) 3.1.1.1 - Tomada de Contas Especial não instaurada em relação ao Convênio 22.000/2007. Reincidência.
- d) 3.2.2.1 - Ausência de descrição do cálculo dos valores de referência utilizados na licitação e orçamentos preliminares.
- e) 3.2.2.2 - Adjudicação de itens por valores superiores ao valor de referência em pregão eletrônico.
- f) 3.2.2.3 - Aquisição por dispensa de itens adjudicados em pregão a outra empresa.
- g) 3.4.2.1 - Ausência de comprovação de atendimento a itens do Edital do pregão nº 016/2009.
- h) 4.1.1.1 - Ausência de descrição do cálculo dos valores de referência utilizados na licitação e orçamentos preliminares (processo nº 54190.002571/2009-64).
- i) 4.1.1.3 - Ausência de comprovação no processo de negociação com a empresa que substituiu empresa com contrato rescindido (processo nº 54190.000143/2009-43).
- j) 5.1.1.1 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas Parcial do Convênio nº CRT/SP/16.000/2005 pela convenente.
- k) 5.1.1.2 - Cumprimento parcial do objeto no Convênio CRT/SP/16.000/2005.
- l) 8.1.1.1 - Restos a pagar inscritos sem a devida justificativa.
- m) 9.1.1.2 - Análise intempestiva das Prestações de Contas de transferências concedidas pelo INCRA/SP.
- n) 9.1.1.3 - Falta de acompanhamento adequado dos prazos de apresentação de Prestação de Contas das transferências concedidas pela Convenente, previstos na IN/STN 01/97.
- o) 3.3.2.1 – Ausência de projeto básico no Convênio CRT 3.000/2009.
- p) 3.3.2.2 - falta do detalhamento necessário do respectivo Plano de trabalho do Convênio CRT 3.000/2009.
- q) 7.1.2.1 - Ausência de Relatório de Acompanhamento do Objeto do Convênio Incra/CRT/SP nº 3.000/2008.
- r) 7.1.2.2 - Ausência de manifestação sobre a prestação de contas, no prazo de 60 dias, em relação ao Convênio Incra/CRT/SP nº 3.000/2008.
- s) 7.1.2.3 - Ausência de Relatório de Acompanhamento do Objeto do Convênio Incra/CRT/SP 6.500/2008.
- t) 7.1.2.4 - No Convênio INCRA/CRT/SP 6.500/2008 - SICONV 701368/2008, verificou-se a liberação dos recursos financeiros do 1º termo aditivo SICONV nº 115/2009 posterior a vigência do convênio, já que a prorrogação "de ofício" do convênio em tela só ocorreu em 6/4/2010.

CONCLUSÃO



12. Com base no art. 206 do RITCU, com a nova redação dada pela Resolução-TCU 246, de 30/11/2011, considerando as análises realizadas nas instruções às peças 2 e 4 e a opinião da Controladoria Geral da União em São Paulo, propõe-se julgar regulares com ressalva, com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443/92, as contas dos Srs. Raimundo Pires da Silva e Guilherme Cyrino Carvalho e, nos termos do art. 17 do mesmo diploma legal, regulares as contas dos demais responsáveis elencados no rol à peça 1, p. 5-11, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das falhas verificadas em suas gestões, conforme item 11 da seção “Exame Técnico”.

13. Cabe registrar que os fatores motivadores das ressalvas dos responsáveis consistiram basicamente em tomadas de contas especiais não instauradas no prazo legal, inobservâncias da Lei 8.666/93, inobservâncias da IN STN 01/97, ausência de projeto básico cadastrado no SICONV, restos a pagar inscritos sem a devida justificativa e análise intempestiva das prestações de contas das transferências concedidas pelo Incra/SP.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios potenciais do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar o incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública e melhorias na gestão de risco e de controles internos, previstos nos itens 42.4 e 56.3 das Orientações para benefícios do controle externo, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

1) Raimundo Pires Silva - CPF 022.766.778-64, pelas ressalvas apontadas no item 11, alíneas “a” a “n”, da presente instrução.

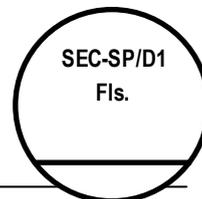
2) Guilherme Cyrino Carvalho – CPF 210.515.198-10, pelas ressalvas apontadas no item 11, alíneas “o” a “t”, da presente instrução.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Wanderley de Oliveira Brito – CPF 008.419.168-61, Evans Coelho de Carvalho – CPF 155.639.848-42, Maria Isabel Alves Domingos Silveira – CPF 997.480.708-59, Maria Lucia Felicio Costa – CPF 033.439.778-29, Valquíria Maria Pessoa – CPF 028.672.008-65, Mario Sérgio de Moraes – CPF 111.643.951-49, Maria de Lourdes Alves Aragão dos Santos – CPF 791.284.918-15, Antonio Pereira da Silva – CPF 034.990.418-98, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Superintendência Regional do Incra em São Paulo.

São Paulo, 5 de novembro de 2014.

José Eduardo do Bomfim



Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 0914-8
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)